



**A EVOLUÇÃO POLÍTICA, DE PODER E CONTEMPORÂNEA FRENTE A
EVOLUÇÃO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DAS CLASSES
TRABALHADORAS E O RETROCESSO SOCIAL EM MATÉRIA DE
NEGOCIAÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS COLETIVOS**

**POLITICAL, POWER AND CONTEMPORARY DEVELOPMENTS IN RELATION
TO THE EVOLUTION OF THE REPRESENTATIVE BODIES OF THE WORKING
CLASSES AND THE SOCIAL REGRESSION IN THE NEGOTIATION OF
COLLECTIVE NORMATIVE INSTRUMENTS**

FELIPPE ROBERTO PESTANA

Advogado

Professor do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR);

felippe.pestana@fcr.edu.br

Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

RESUMO: O presente estudo analisa a evolução política, de poder e contemporânea, em síntese da teoria política vivenciada na sociedade ao longo dos anos até os dias atuais, em contextualização com a historicidade das entidades de representação de classe (sindicatos), especialmente em razão do seu dever de negociação e formalização de instrumentos normativos coletivos em favor das categorias que representam. No enfoque, os resultados da reforma trabalhista são tratados como resultado da evolução política brasileira até o atual momento, para o fim de demonstrar que, atualmente, há severas possibilidade de retrocesso à acessão social alcançada ao longo dos anos, diante da possibilidade de negociações em sobreposição, a menor, dos direitos prescritos no ordenamento jurídico do qual, apenas se mantem intacto, aqueles que são pétreos da Constituição Federal.

ABSTRACT: This study analyzes the political, power and contemporary evolution, in synthesis of the political theory experienced in society over the years to the present day, in contextualization with the historicity of the entities of class representation (unions) especially because of their duty to negotiate and formalize collective normative instruments in favor of the categories they represent. In the focus, the results of the labor reform are treated as a result of the Brazilian political evolution until the present moment, in order to demonstrate that, currently, there is a severe possibility of backward social access achieved over the years, given the possibility of overlapping negotiations, the lesser, of the rights prescribed in the legal system of which, only remains intact.

INTRODUÇÃO

O objetivo geral da presente pesquisa é traçar o contexto da historicidade da teoria política, diante da evolução mundial até os dias atuais, com compasso com a historicidade das entidades de classe, especialmente em relação as atividades de negociação de instrumentos normativos coletivos.

A parte inicial deste artigo visa trilhar a evolução histórica, com base nas premissas descritas na obra do Professor Paulo Marcio Cruz, denominada Política Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo, até o momento denominado terceira via. Na segunda parte do trabalho, procurou-se alinhar a evolução da atividade de representação dos trabalhadores, no que diz respeito à atividade sindical, com foco nos pressupostos sociais ecoados pela representação coletiva da classe trabalhadora pelas entidades de classe.

Em arremate, no terceiro ponto, procurou-se demonstrar o retrocesso social ocorrido com a reforma trabalhista, em consonância com as teorias políticas apresentadas na obra, para o fim de analisar os resultados advindo do momento vivenciado do prisma político e da legislação específica em razão do tema.

As hipóteses delineadas ao longo da pesquisa consistem na existência, ou não, de retrocesso do prisma da ascensão social da classe trabalhadora, diante das modificações político-jurídicas ocorridas até os dias atuais.

Ao final, o trabalho tem como objetivo específico analisar e comparar o cenário vivenciado, tanto da historicidade da teoria política quanto das entidades de representação dos trabalhadores, tendo como problema o ponto nodal em razão da atividade de negociação de instrumentos normativos coletivos, concluindo pelo retrocesso em matéria social dos trabalhadores.

Nesse contexto que se revela a relevância social e científica desta pesquisa como modo de analisar os resultados vivenciados pela classe trabalhadora no atual momento político-jurídico, bem como contribuir à ciência jurídica com a análise em questão.

Na metodologia foi utilizada o método indutivo, com as técnicas de referente, da categoria e dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica realizada.

1. A EVOLUÇÃO POLÍTICA, IDEOLÓGICA E DE PODER DO ESTADO CONTEMPORÂNEO

O surgimento do direito remonta os tempos mais remotos, praticamente desde o momento em que ocorreram registros escritos de história (CASSELA. 2012). Fato é que tradicionalmente, sem afastar as mais diversas teorias que versam sobre a questão, os debates jurídicos têm seu marco inicial mais preciso no final do século XV

e início do século XVI, inaugurado com autores como o dominicano Francisco de Vitória (1480-1546) e o holandês Huig de Groot, comumente chamado de Grócio (1583-1646) (GAURIER. 2005).

Não é o propósito esmiuçar o surgimento do direito e seu marco inicial, porém, para o presente artigo, parte-se do início da Idade Moderna, especialmente dos tratados de Muster e Osnabuck, que deram origem ao tratado da Paz de Vestfália, de 1648, que colocou fim a guerra dos trinta anos (1618-1648), tendo em sua base o direito internacional nos moldes como conhecemos atualmente, e seu primado fundado na igualdade jurídica dos estados e no princípio do equilíbrio europeu, com ensaios de regulamentação internacional positiva. Nesse período podem ser apontados o conceito de neutralidade na guerra (CASSELA. 2013) como ponto de partida do princípio contemporâneo da não ingerência nos assuntos internos dos seus estados.

Marco relevante na evolução do sistema político moderno, se deve, contudo, ao sistema advindo de Vestfália, ou Paz de Vestfália, como preceito primário do estado moderno, territorialmente soberano que progressivamente foi substituído por uma ordem global – pós-moderna e pós-territorial. A transformação fundamental da estrutura do sistema internacional e das suas normas de conflito e de cooperação está se mostrando diante de nós (ACCIOLY. 2019).

Sabidamente, os anos que sucederam a história mundial foram marcados pela primeira grande guerra mundial, findada no ano de 1919 com a assinatura do tratado de Versalhes que teve como principal objetivo evitar conflitos entre as Nações (busca pela paz mundial), respeito às soberanias dos estados e já firmado na teoria contratualista de Rousseau e no princípio do *pacta sunt servanda*.

Os acontecimentos que sucederam o fim da primeira guerra mundial, notoriamente demonstrou que os compromissos firmados não foram suficientes para evitar o segundo grande conflito mundial, findado em 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, e seu documento introdutório, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Ainda que antes disso, com o fim da Revolução Francesa e a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), o marco histórico da extinção da Liga das Nações e a Criação da ONU, após as atrocidades vivenciadas na 2ª grande guerra mundial, é que fez erigir – como maior ênfase – os direito e

garantias do ser humano, dentre as quais, o direito social como primado necessários ao desenvolvimento de qualquer nação, aliado ao respeito a livre iniciativa.

Não a toa que os artigos aprovados no documento introdutório do sistema das nações unidas fizeram ecoar, em diversas constituições (como a Constituição Brasileira), fundamentos ligados a soberania, cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (Constituição Federal. 1998).

Dentro desse cenário, considerado o recorte proposto pelo presente artigo, adotamos, entre os fundamentos citados, aqueles relacionados aos valores sociais do trabalho. Importante ressaltar, por relevante que é, que não se pretende apequenar os demais fundamentos, a proposta tem é baseada exclusivamente no teor da presente pesquisa para o fim que se pretende, no ponto, na análise da representação do trabalhador pelas entidades de classe.

Entre os mais amplos aspectos de estudos das ciências sociais, a área da ciência política detém - especialmente após a segunda grande guerra mundial e a partir da segunda metade do século XX – posição de destaque, com enfoque na denominada Teoria do Estado, conforme analisa Paulo Márcio Cruz, ao firmar que

Os estudos relativos à Ciência Política são fundamentais para a Sociedade Contemporânea, principalmente para as discussões sobre uma possível superação e substituição do Estado por outro modelo de organização política e jurídica, fundada em valores de justiça social, democracia real, participação, pluralismo, distribuição de riquezas e solidariedade humana.

(...)

Após a Segunda Grande Guerra, a situação começou a se inverter, com a Ciência Política passando a orientar outras disciplinas, entre elas a Teoria do Estado. Partindo-se deste fato, torna-se evidente que toda elaboração do âmbito público do Direito, nele incluído o próprio Estado, depende do posicionamento político do legislador, com a Ciência Política servindo como instrumento orientador para a adoção de soluções eficazes para os problemas sociais, econômicos e institucionais neste século XXI, tão complexo e conflitivo. (CRUZ. 2002)

As questões tendentes a serem resolvidas pelos cientistas políticos, dentro do viés do presente estudo, levam a necessidade de trabalhar cientificamente a realidade política e os processos dela advindos, suas mudanças, especialmente naquilo que se pode abarcar as relações de Poder frente a dinâmica das mudanças sociais que aconteceram no mundo globalizado, especialmente para a classe do proletariado.

Aqui, cabe abrir um parêntese para ressaltar que as discussões metodológicas e científicas precisam de definição e consolidação como campo autônomo de tal modo a garantir a capacidade de identificar os fenômenos do Poder nas suas diversas manifestações, inclusive no campo social.

Aristóteles, em sua obra mais conhecida, A Política, escrita no século IV antes da era cristã, já afirmava que “em todas as ciências e em todas as partes o alvo é um bem; e o maior dos bens acha-se principalmente naquele dentre todas as ciências que é a mais elevada; ora, essa ciência é a política, e bem em Política é a justiça, isto é, a utilizada Geral” (ARISTÓTELES).

A forma de Estado enquanto Nação, adotado como o modelo mais difundido após a Segunda Guerra Mundial, fez crescer o número de Estados e, por conseguinte, fez aumentar nas sociedades industriais avançadas maior influência política. Notadamente, o Poder do Estado, foi o centro da tensão nesse momento histórico.

O conceito de Estado Democrático de Direito está fundado nos direitos fundamentais e tendo sido concebidos com o propósito de garantir as liberdades em relação ao Estado, promovidas pelas revoluções liberais voltadas à superação do Absolutismo (NOVAIS. 2004).

O Estado de Direito, aqui referenciado, busca como compreensão de Estado de juridicidade em que o justo é anterior e indisponível, com base fundamentar na dignidade da pessoa humana (NETTO. 2010).

As conquistas liberais burguesas ocorridas ao longo dos séculos XVI e XVII, precisamente no período conhecido como Idade Média, foram importantes na submissão do poder ao Direito e em termos de garantias individuais e reconhecimento dos direitos fundamentais (SARMENTO. 2017).

Contudo, o Estado Liberal identificado como um “Estado de Direito Material” (VAZ. 2013) aos poucos evolui para um “Estado de Direito Formal”, já alinhado às conquistas revolucionárias. Tal fato contemplou as circunstâncias de cunho social e econômico, com a crises do sistema capitalista e do estudo alternativo do socialismo, engendrados no processo histórico de superação do Estado de Direito Formal, de modo a se alcançar a implementação efetiva de um Estado Social (NOVAIS. 2006).

Nesse cenário de mudança é evidenciada maior atividade estatal na econômica e movimentos em prol da proteção, evolução e alargamento da consolidação dos

direitos humanos, para além da mera liberdade, com o postulado da concretização da igualdade material, ainda que sob os auspícios da intervenção do Estado.

O destaque é o crescimento do aparato estatal, ou seja, da Administração Pública e a assunção e desenvolvendo dos serviços públicos (NETTO. 2010.), “emerge, assim, o modelo de Estado Social, ampliando-se a prestação de serviços públicos, atrelando-se a concepção dessa atuação estatal à efetividade dos direitos sociais” (SCHIER. 2016.).

Há, com isso, um alargamento do rol de direitos fundamentais, na base do Estado Social, moldando um efetivo “Estado de bem-estar”, que tem por pilar a dignidade da pessoa humana (NETTO. 2010.). Segundo Jorge Reis Novais, permeia todos os direitos fundamentais, numa concepção plural, aberta e tolerante (NOVAIS. 2004), como fundamento da ordem jurídica.

O conjunto de “direitos sociais” engloba um universo variado de garantias; em sentido objetivo pode ser o complexo de normas pelas quais o Estado equilibra e modera as desigualdades sociais, prevendo deveres de prestação dirigidos à concretização da igualdade substancial, reforçando a liberdade, porém, atendendo a este prisma; enquanto, subjetivamente, é visto como as faculdades dos indivíduos e dos grupos de participar dos benefícios da vida social (SARLET.2007).

Nesse contexto de Estado Constitucional, os direitos fundamentais são escolhas básicas da comunidade política, inseridas na Constituição, de forma mais ou menos analítica a depender do Estado Nação, com substrato material-valorativo, “impregnando nas derivações da dignidade da pessoa humana, com capacidade irradiante para toda a ordem jurídica e vinculante de qualquer atuação estatal” (NETTO. 2010).

A classificação clássica dos direitos fundamentais, sustentada por Canotilho, pode ser compreendida como uma ordem de multifuncionalidade na seguinte estrutura: defesa de liberdade (garantia da dignidade da pessoa humana perante o Estado, preservando a autodeterminação do indivíduo); prestação social (direito dos indivíduos de obterem as prestações do Estado); prestação perante terceiros (salvaguarda dos indivíduos perante os demais); e não discriminação (tratamento igualitário dos indivíduos pelo Estado) (CANOTILHO. 2003).

Uma compreensão sistêmica dos direitos fundamentais, por uma unidade axiológico-normativa. Para Robert Alexy essa compreensão – ideia de sistema de

direitos fundamentais – não se confunde por construção fechada e hierarquizada (ALEXY, 2002). As normas jusfundamentais devem ser plurais e abertas, “correspondente a uma ordem cultural positiva e histórica guiada pela dignidade da pessoa humana.” (NETTO. 2010).

Para Norberto Bobbio, os direitos fundamentais são direitos históricos, frutos de certas circunstâncias, “caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO. 1992). Em razão dessa historicidade e da evolução dos direitos fundamentais, com base axiológica e normativa na garantia da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social.

A consolidação das democracias - como já exposto - especialmente a partir do século XX teve por questão propulsora a concretização da força normativa das Constituições, tendo reconhecido o papel de condicionantes e fontes de validade das demais normas e atos normativos e seus processos de produção, bem como elementos de freios e contrapesos a atuação do Poder Estatal.

Sendo assim, os Estados Democráticos contemporâneos, construídos segundo o sistema de tripartição de poderes, têm nas Constituições seus limites, sendo expressos nos direitos fundamentais invioláveis nelas catalogados. Nestes sistemas, cabe ao poder judiciário, por meio do exercício da jurisdição constitucional, assegurar a materialização dos valores e direitos fundamentais, limitando a atuação dos demais poderes – legislativo e executivo (PEREZ. 2020).

Nesse sentido, o Judiciário é protagonista na garantia dos direitos fundamentais, protetor da democracia, sendo necessária sua independência para a concretização do Estado Democrático de Direito, na forma, inclusive, prescrita no texto Constitucional. Ana Elisa Perez faz um retrospecto histórico que importa ao contexto:

“Corroborar essa assertiva a observação do comportamento dos regimes autoritários, nos quais é caracterizada a supressão da independência judicial, manifesta na criação de tribunais de exceção e na cassação da autonomia dos servidores judiciários, em especial de juízes, promotores e defensores. Basta verificar o que aconteceu na América do Sul entre os anos de 60 (sessenta) e 70 (setenta) até a redemocratização da região: perseguição a juízes e demais servidores da justiça eram comuns, como forma de retaliação por qualquer decisão que fosse contrária aos interesses do poder vigente. No Brasil, o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que consolidou e sustentou o regime militar por mais de 20 anos, suspendeu as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e excluiu do exame judicial os atos praticados pelo Estado. Tal conduta estatal no período da Ditadura deixa claro que a independência do Judiciário é grande inimiga do arbítrio”. (PEREZ. 2020)

No período compreendido entre o fim da segunda grande guerra e o início da década de setenta, todos os Estados do Ocidente com vocação democrática passaram a existir de forma consensual, denominado por Ralf Dahrendorf de pacto social-liberal, em que todas as forças políticas majoritárias na aplicação da política do Estado de Bem-Estar, alcançou mais amplo desenvolvimento, especialmente nos países onde partidos social-democratas puderam governar além de uma década (ANTÓN. 2006).

O Estado de Bem-Estar que tem suas bases filosóficas fundadas no utilitarismo, propôs a maior felicidade para o maior número de pessoas. Esse consenso tem fim a partir do esgotamento, no final dos anos sessenta, do modelo keynesiano.

Como observa Paulo Márcio Cruz, com a crise do Estado de Bem-Estar, a partir da década de setenta, observa-se o retorno de teses liberais que já pareciam superadas, propondo o questionamento radical das concepções básicas do intervencionismo estatal e o retorno do Liberalismo (CRUZ. 2002).

John Rawls entende a Constituição como possuidora de capacidades reguladoras muito além daquelas admitidas pelos liberalismos menos contemporâneos. Em sua obra O Liberalismo político, ele anota que:

(...) uma constituição bem-organizada inclui procedimentos democráticos para lidar com as situações de emergência. Portanto, em termos de doutrina constitucional, a prioridade da liberdade implica que a livre expressão política não pode ser restringida, a menos que se possa argumentar, razoavelmente, a partir da natureza específica da situação presente, que existe uma crise constitucional na qual as instituições democráticas não têm condições de operar efetivamente, e na qual seus procedimentos para lidar com as emergências não funcionam. (RAWLS. 2011)

O Neoliberalismo está intimamente relacionado com correntes políticas neoconservadoras que proporcionaram cobertura doutrinária e ideológica aos governos conservadores da década de oitenta, cujos protótipos seriam a Grã-Bretanha de Margareth Thatcher e os Estados Unidos de Ronald Reagan. O núcleo de suas propostas políticas foi o de pôr fim à tutela social por parte do Estado e eliminar, gradualmente, os mecanismos de redistribuição de renda, além de desregular o mercado de trabalho, privatizar o setor público e deixar que as leis do livre mercado regulem a vida econômica da Sociedade (CRUZ. 2002).

2. O DESENVOLVIMENTO DOS MOVIMENTOS VOLTADOS ÀS RELAÇÕES COLETIVAS E O SINDICALISMO NO MUNDO E NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nesse segundo momento do presente estudo, para compreender a forma com que o instituto do Direito Sindical, balizado no gênero de Direito Coletivo é importante que se tenha noção de como foram e são construídas as normas que regulam as relações coletivas de trabalho, tanto no mundo, como no Brasil.

Como afirma Antônio Álvares da Silva “o Direito é, por natureza, uma ciência histórica. Não se pode prescindir da análise das formas de sua apresentação no tempo para se ter a perspectiva exata do seu conteúdo”(SILVA. 1979).

O mesmo autor relata entender ser despidendo pesquisar, na antiguidade, detalhes históricos do espírito classista, pois compreende que, na Grécia antiga, a experiência do povo grego não deve ser considerada, já que consideravam o trabalho como coisa desprezível e não possuindo o cidadão nenhuma liberdade individual, a evidência que resta é que o associacionismo estava fora de cogitação nesse período.

É na segunda metade do século XVIII, onde ocorre a Revolução Industrial e a supressão das corporações de ofício, que se marca os pontos determinantes na formação e nascimento dos movimentos classistas, ou como dito por maior parte da doutrina, o próprio sindicalismo.

O liberalismo que imperava naquela época foi quem deu cabo às corporações de ofício sob a máxima de que ela se revelava incompatível com a existência de associações ou assemelhados que pudessem funcionar como interlocutores entre os indivíduos e o Estado.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento:

“O liberalismo da Revolução Francesa de 1789 suprimiu as corporações de ofício, dentre outras causas, por sustentar que a liberdade individual não se compatibiliza com a existência de corpos intermediários entre o indivíduo e o Estado. Para ser livre, o homem não pode ser subordinado à associação porque esta suprime a sua livre e plena manifestação, submetido que fica ao predomínio da vontade grupal” (NASCIMENTO. 1986).

Neste sentido a lição de Romita, que prescreve que “O individualismo de associação profissional. As coalizões de toda espécie foram proibidas, impossibilitando, em consequência, a organização sindical” (ROMITA. 1986).

A Lei Le Chapelier, a respeito da matéria, no ano de 1791 na França, nos seus

quatro primeiros artigos voltava-se contra as corporações e associações profissionais, chegando a considerá-las inconstitucionais e atentatórias a própria Declaração de Direitos (SILVA. 1979).

Mas é na Revolução Industrial que são firmados os fatores que permitiram o surgimento da união dos trabalhadores, ainda que em diversos moldes existentes até então. Daí que em primeiro lugar alterou-se o sistema produtivo, resultando no trabalho nas fábricas com grande concentração de trabalhadores e, em segundo lugar, foi elevada a oferta de trabalho para não tantas vagas, razão que permitiu aos tomadores de serviço impor condições de trabalho da forma que desejassem, chegando a meios desumanos de trabalho, já que, a este tempo, inexistia normas que regulassem a atividade laborativa nos moldes mínimos necessários a saúde e qualidade de vida do trabalhador.

Sobre esse período, dispõe Segadas Vianna:

“A invenção da máquina e sua aplicação à indústria iriam provocar revolução nos métodos de trabalho e, conseqüentemente, nas relações entre patrões e trabalhadores; primeiramente a máquina de fiar, o método de pudlagem (que permitiu preparar o ferro de modo a transformá-lo em aço), o tear mecânico, a máquina a vapor multiplicando a força de trabalho, tudo isso iria impor na redução de mão de obra, porque, mesmo com o aparecimento das grandes oficinas e fábricas para obter um determinado resultado na produção não era necessário tão grande número de operários.”(SUSSEKIND. 1997)

A essa primeira fase do sindicalismo frente aos resultados das revoluções (industrial e francesa) e o liberalismo que operava à época é que a maior parte da doutrina denominou fase de proibição, pois como dito, as investidas e posições do Poder do Estado visavam evitar que os trabalhadores se organizassem em qualquer meio coletivo que pudesse contrapor os empregadores. Ainda assim, notadamente o proletariado, as escuras, tentava se organizar.

Amauri Mascaro do Nascimento, relata que “de nada adiantaram as medidas restritivas contra o sindicalismo, as greves e a coalizão. A organização dos trabalhadores prosseguiu desafiando as leis e as sanções aplicadas pelo Estado.”(NASCIMENTO. 1986)

Nesse contexto é que as posturas por parte do Estado começaram a mudar, dando lugar a um período intermediário que foi chamado de fase de tolerância. Embora não fosse reconhecido no plano jurídico em nenhum ordenamento interno ou internacional, o direito a associação, deixou de ser considerado um delito, e as

reuniões associativas passaram a ocorrer sem qualquer represália.

A fase de tolerância pôde, do ponto de vista cronológico e considerando os países da Europa Ocidental, ser situada nos quartos intermediários do século XIX, informando Ruprecht que o primeiro país a suprimir o delito de coalizão foi a Inglaterra, em 1824 (CUNHA. 1995).

Sob esse novo prisma, o sindicalismo evoluiu e o Estado deixou de lado a postura de indiferença legal à questão e se curvou a realidade que já não mais poderia ser combatida, sob pena de enfrentar reações coletivas da classe trabalhadora. A partir de então é que surge um novo momento denominado fase de evolução do sindicalismo, ou fase de reconhecimento.

É então que os Estados passam a reconhecer os sindicatos e associações. Na Inglaterra, isso ocorre em 1871 e, em sequência, na Dinamarca, em 1874; na França, em 1884 (Lei Waldeck-Rousseau); em Portugal e na Espanha, em 1887 e, na Bélgica, em 1898(ARYON.1976).

Relevante também foi a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, pelo tratado de Versalhes de 1919 - como já dito firmado com o fim da primeira guerra mundial - vinculada a então Sociedade (ou Liga) das Nações, que mais tarde – após a 2ª Guerra Mundial – deu origem a ONU, recebendo a qualidade de sujeito de direito internacional até então não reconhecida entre as Nações. A OIT, em sua Constituição, especialmente pela reforma ocorrida em 1946 na 29ª Conferência realizada em Montreal no Canadá, no art. 1º, dispôs ser ela uma instituição encarregada de trabalhar pela realização do programa exposto em seu preâmbulo, em que consta – entre outras diretrizes – o reconhecimento da liberdade sindical.

No plano da legislação internacional, podem ser destacadas a Convenção nº 87 da OIT, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito de sindicalização de 1948; a Declaração dos Direitos Humanos da ONU, aprovada pela Assembleia Geral no mesmo ano e; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também originário da Assembleia Geral da ONU, aprovado em 1966 em New York-EUA, que tem o seu artigo oitavo dedicado integralmente ao sindicalismo e seus vários aspectos.

A partir do início do século XX nota-se um tendência voltada a garantia, pelos Estados, do direito a sindicalização, em um modelo de liberdade sindical, fato concretizado com a ratificação por diversos países, entre eles Portugal e Espanha, da

Convenção nº 87 da OIT. Nesse ponto, importante destacar que apesar de previsto na atual Constituição Federal da República Brasileira, até os dias atuais a referida convenção não foi ratificada pelo Estado brasileiro.

É preciso considerar que as organizações sindicais, fundadas nas premissas do desenvolvimento das legislações internacionais, especialmente na Convenção nº 87 da OIT, para o momento presente, alinha-se com o movimento crescente de abertura dos mercados e internacionalização das produções, dentro do fenômeno que convencionou-se chamar de “globalização”.

Indo além, as inovações trazidas pela transnacionalidade – cada vez mais presente no cotidiano de todos – implica na necessária busca pela garantia das entidades representativas de classe para refletir nos trabalhadores, meios de representação e defesa de seus interesses, especialmente para proteção em razão de qualquer retrocesso social, como será abordado no último tópico do presente artigo.

No Brasil, embora tenha havido corporações de união de trabalhadores, como a Liga Operária (1870) e a União Operária (1880) e outras, tais organizações não tinham o condão de defesa dos interesses da classe trabalhadora como foco principal, tampouco detinham o poder/dever de representar os trabalhadores perante seus empregadores. O Brasil, sabidamente, enfrentou longos anos de trabalho escravagista e a primeira constituição, outorgada ainda durante o Império (1824), aboliu as cooperações de ofício.

Com os acontecimentos do final do século XIX é que surgiram condições para que o sindicalismo brasileiro ganhasse a forma aproximada do que temos atualmente. Foi com o advento da primeira Constituição Republicana, em 1871, que foi garantido o direito de associação para fins pacíficos (CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1891).

Este período, relativamente favorável a criação do sindicalismo, deu margem a diversas associações de classe, embora sem o caráter diretamente sindical, como a União dos Operários Estivadores (1903); A Sociedade União dos Foguistas (1903); A Associação de Resistência dos Cocheiros, Carroceiros e Classes Anexas (1906) e a União dos Operários em Fábricas de Tecidos (1917), além da Confederação Geral dos Trabalhadores (1920), dissolvida poucos meses depois pelo Governo (BRITO. 1997).

Embora tenha sido editado o Decreto 979/1903, cujo objeto relacionava-se ao

direito de sindicalismo rural, por não ter a referida norma um alinhamento a defesa de interesses da classe trabalhadora (era utilizada para intermediar crédito aos sócios), foi o Decreto 1.637/1907 que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro garantias como a pluralidade sindical e a livre constituição.

Mas foi com o Decreto 19.770/31, que se iniciou – com maior efetividade – a atividade sindical no Brasil. Por meio da referida norma que se criou a regra do sindicato único (unicidade sindical) existente até os dias atuais; eixos de estrutura rígida no que se referia a organização sindical, mas que afastou o modelo de liberdade sindical, retirando a autonomia dos sindicatos e sujeitando-os ao Poder do Estado. Foi nessa oportunidade que estabeleceu a sindicalização por categoria, porém, como dito, transformando o sindicato em órgão de colaboração com o Estado, vedando-lhe função política e concedendo-lhe, apenas, finalidade assistencial. Esse modelo não durou, tendo seu término marcado pela imposição do regime de força conhecido como “Estado Novo” e a nova ordem constitucional de 1937.

Apesar do texto constitucional proclamar a liberdade para as associações profissionais, na verdade, estas não podiam existir, frente a tantas restrições a ela criada, como por exemplo, a proibição de greve, considerada como *lockout* e recursos antissociais (NASCIMENTO. 1989).

A mesma linha foi conservada em razão da manutenção do mesmo regime na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Com o encerramento do regime do “Estado Novo”, e como ele da era Vargas, foi promulgada a novel Constituição de 1946 que, em relação ao assunto em questão, declarou a liberdade sindical, porém, mantendo as condicionantes da legislação em vigor.

Não se pode, apesar de tudo, ignorar que ocorreram modificações significativas. A greve deixou de ser um ilícito e passou a ser reconhecida como direito, pelo art. 158 da Constituição de 1946, o que já havia sido, antes, reconhecido pelo Decreto-Lei nº 9.070/1946 (NASCIMENTO. 1989).

Nos anos seguintes o Brasil vivenciou a era mais obscura da sua democracia com o regime de exceção de 1964, e por conseguinte pela Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional de 1969. A estrutura sindical foi mantida, entretanto, os governos militares tinham como intensão controlar os movimentos sindicais e não os destruir.

No Brasil, a partir de 1978, ainda durante o regime militar o sindicalismo teve posição melhor que em épocas passadas. Foi após esse período que foram criadas entidades como a Central Única dos Trabalhadores – CUT (1983); Central Geral dos Trabalhadores – CGT (1986), a primeira com a pretensão de buscar uma reforma sindical indicando a base da liberdade e autonomia sindical, enquanto a segunda se levantando contra a intervenção estatal nas organizações.

Entramos então, após a queda do regime de exceção e a redemocratização do país, entramos no período cujo marco concreto do sindicalismo foi fixado, qual seja, na Constituição Federal de 1988, atendendo os reclames de não interferência estatal nas organizações sindicais, maior liberdade para sua auto-organização e autonomia, além da possibilidade da sindicalização de servidores públicos, proibidos até então.

Com a emenda constitucional nº 45, que introduziu diversos dispositivos na Constituição em relação ao Poder Judiciário, chegando a ser nominada por alguns como reforma do judiciário, foi alterado o Art. 114 da CF/88 atribuindo maior competência a Justiça Especializada do Trabalho. Ocorre, porém, que foi inserto no dispositivo o parágrafo segundo, questionado perante o Supremo Tribunal Federal – STF por duas ADI's (ADI 3423 e ADI 3520), ambas julgadas improcedentes pela Suprema Corte de Justiça.

O dispositivo em questão exige, para que seja proposto perante o Poder Judiciário Ação de Dissídio Coletivo - tipo processual utilizado quando esgotadas as tentativas de composição de instrumentos normativos coletivos – que as Partes estejam de “comum acordo”, ou seja que tanto a entidade Sindical quanto a Entidade Patronal ou a Empresa, concordem com o ajuizamento da demanda que visa levar ao Judiciário Especializado os impasses da negociação para, ao final, ser proferida uma Sentença Normativa (instrumento que substitui os Acordos e Convenções Coletivas).

A questão, tormentosa por sinal, tem por justificava em diversos julgados – inclusive das ADI's mencionadas, que os dissídios coletivos teriam natureza (a partir da EC. nº 45) bilaterais, ou seja, somente poderiam seguir seu curso no âmbito judicial se houver anuência das partes.

Considerando a natureza jurídica do direito de greve, é fato que este constitui poder potestativo dos trabalhadores, insertos entre seus direitos como última *ratio*, ou seja, a ser adotada quando esgotadas as demais vias negociais possíveis, inclusive perante o Ministério Público do Trabalho que, nesses casos, funciona como órgão

mediador.

Exigir que as partes, especialmente a empregadora, concorde em ser processada na modalidade em questão é negar vigência a direito pético do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Sobre o assunto, Vólia Bomfim Cassar leciona:

Defendemos que a Emenda reduziu e, muito, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho que, agora, está limitado ao pedido, causa de pedir e às condições estabelecidas pelas normas coletivas anteriores. Além desse limite, enquanto vigorar a nova redação constitucional, o Judiciário não poderá criar condições de trabalho. Sua função máxima se limita ao efeito ultrativo, isto é, de prorrogar as condições anteriores. A bilateralidade para o ajuizamento da ação pode ser posterior, isto é, arguido como forma de defesa. (BOMFIM. 2020.)

De qualquer sorte, não obstante a liberdade sindical coletiva de organização, que é o essencial, agora temos modificações no modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho, produzidas pela Lei nº 13.467/2017, essa conhecida como “reforma trabalhista”. No ponto acima exposto, exercício de greve, a novel legislação trouxe severos retrocessos, extirpando a ultratividade citada acima pela doutrinadora, bem como permitindo que as negociações coletivas impliquem em redução de direitos já consagrados em instrumentos coletivos anteriores e, em outros casos, reduzindo direitos garantidos por lei, dando força maior a negociação coletiva do que a própria legislação.

3. O RETROCESSO SOCIAL EM MATÉRIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Com o fim do período Estado de Bem-estar e do neoliberalismo, há um novo movimento político denominado por Paulo Marcio Cruz como terceira via:

A Terceira Via é um novo movimento de renovação política colocado como alternativa ao Socialismo e ao Neoliberalismo, em substituição à Democracia Social criada na Europa. A Terceira Via prega que é preciso ter o concurso de três instituições em um Sociedade decente: o Governo, liderança ativa; os mercados porque são efetivos do ponto de vista econômico e a Sociedade Civil organizada, sem nenhum deles dominar os outros. (CRUZ. 2002).

O autor faz uma reflexão crítica, afirmando que os modelos de crescimento prevaleceram em nossas sociedades, geraram uma exclusão e reduziram sensivelmente os direitos sociais, refletindo no crescimento da pobreza e

marginalização (CRUZ. 2002).

A edição da Lei 13.467/2017 é um reflexo claro da redução havida no meio dos direitos sociais, no ponto, especificamente em relação a representação sindical e o direito de representação para fins de negociação entre sindicatos de empregados e empregadores, ou mesmo entre sindicatos de empregados e sindicatos patronais.

A uma, porque apesar da limitação citada no item anterior em relação a exigência do dito “comum acordo” para a consecução de uma lide judicial visando a normatização da relação de determinado setor, por meio de Sentença Normativa (resultado de um processo de dissídio coletivo), ainda havia, como forma de assegurar os direitos já conquistados, o instituto da ultratividade, que em outras palavras, garantia que todos os direitos alcançados nos instrumentos normativos coletivos que vencesse durante a negociação, ou mesmo durante o tramite judicial de um dissídio coletivo, estavam assegurados até que fosse formalizado uma nova avença.

Ocorre que a reforma trabalhista, de forma expressa, vedou a ultratividade dos instrumentos normativos, ou seja, uma vez que tenha ocorrido o término do período para o qual a avença foi firmada, cairá por terra todos os direitos conquistados, sem qualquer garantia, situação que representa um nefasto retrocesso a classe trabalhadora.

Observando por outro prisma, nota-se que o empregador, seguramente em posição hierarquicamente superior que entender por bem não se recusar a negociação, e não anuir com a propositura de um dissídio coletivo, fará com que o instrumento alcance seu termo final, e que os empregados alcançados pelo instrumento percam sumariamente tudo aquilo que tivera conquistado ao longo dos anos de negociação.

O desafio para os sindicatos, na qualidade de representantes da classe trabalhadora e que tem por finalidade constitucional e convencional a busca pela ascensão social da categoria profissional que representa, são imensuráveis, pois caso haja recusa expressa e sumária do empregador, terão que utilizar do recurso extremo – a greve – para garantir que o processo judicial interposto perante a Justiça do Trabalho seja recebido e tramite. É dizer que a atual conjuntura, impôs aos sindicatos a necessidade de – muitas vezes – deliberar pela paralisação das atividades laborativas na busca de garantir que a negociação ao menos ocorra.

Somasse o fato de que o STF já ter assentado entendimento de que a greve é

considerada uma suspensão do contrato de trabalho e, por conseguinte, gera o direito ao empregador de não ter que pagar os salários dos trabalhadores dos dias que o movimento paralisista estiver ocorrendo.

A famigerada “reforma trabalhista” possibilitou, ainda, que as negociações sejam empreendidas entre as partes para além daquilo que está previsto na CLT, independentemente da negociação ser feita reduzindo direitos previstos pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, o negociado ganhou mais importância do que a matéria que tenha sido objeto de regulamentação legislativa.

Sobre o assunto, Vinicius de Assis, na obra *A Proibição do Retrocesso Social em Matéria de Direito Sociais dos Trabalhadores*, citando o Ministro Maurício Godinho Delgado, destacou:

“Passados quase 30 anos, o texto reformista de 2017 trouxe as inovações desejadas no pensamento neoliberal de implantação do negociado sobre o legislado, o que para Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado é “flexibilização inconstitucional da negociação coletiva do trabalho”. Isso porque autoriza a ampla prevalência dos instrumentos coletivos em contraposição aos normativos jusindividuais imperativos estatais. Com exceção do rol de direitos elencados no art. 611-B da CLT, “o que se estabelece é uma drástica ruptura com o padrão de direitos e de proteção ao trabalho firmados pela ordem jurídica heterônoma estatal do País, em seu tripé estruturante”, ou seja, Constituição, normas internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro e legislação federal trabalhista. A regra constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho do inciso XXVI do art. 7º, não traduz uma autorização para tais instrumentos coletivos autônomos privados para suprir direitos e garantias imperativas individuais trabalhistas. É somente um reconhecimento de sua existência como fonte normativa, contudo, submetida aos ditames constitucionais, inclusive ao princípio da norma mais favorável” (ASSIS. 2019).

Outro recorte teórico da obra do autor citado, novamente baseado nas lições do Ministro Mauricio Godinho Delgado, traz a reflexão:

“Outra reflexão importante, é o papel dos sindicatos na conformação de direitos coletivos, em razão da novel legislação trabalhista, autorizadora de flexibilização de direitos pela autocomposição, com a nova realidade, poderá dispor sobre direitos trabalhistas. Um efeito da nova realidade da negociação coletiva é a possibilidade dos sindicatos dos empregados tornarem-se potenciais adversários dos trabalhadores, haja vista possíveis supressões ou atenuações de direitos individuais fixados na ordem jurídica heterônoma estatal” (ASSIS. 2019).

Vinicius de Assis, ainda, anota:

“Registra-se, ainda a legislação reformista retrocessiva, além de romper um padrão de proteção social, autoriza a ausência de um sistema de

compensação de direitos, com contrapartidas recíprocas em instrumentos coletivos autônomos, as denominadas cláusulas compensatórias, na forma da previsão do parágrafo segundo do artigo 611-A da CLT”. (ASSIS. 2019)

É fato que o caminho pavimentado pela reforma trabalhista, especialmente no tocante as negociações coletivas são claros movimentos advindos da política vivenciada nos tempos atuais, por vezes influenciadas pelo neoliberalismo clássico ou ainda pela denominada terceira via, retirando de forma vilipendiosa o progresso e ascensão social alcançada ao longo dos tempos pelas entidades sindicais e de representação de classe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que a evolução tratada pelo Professor Paulo Marcio Cruz na obra Ideologia e Estado Contemporâneo esclarecem as rupturas do tecido social ocorrido em relação a reforma trabalhista, no ponto específico do enfraquecimento das entidades sindicais, especialmente no contexto da busca pela ascensão social da classe trabalhadora.

A par das premissas anotadas, em contextualização com a historicidade das entidades de representação de classe, é possível notar pontos de evolução e protecionismo ao proletariado, que porém, na atual realidade – especialmente posterior a reforma trabalhista – contemplam níveis alarmantes de possíveis retiradas de direito, perfazendo verdadeiro retrocesso social da classe trabalhadora.

O ordenamento jurídico do Estado Democrático Brasileiro, ressalvadas as balizas pétreas da constituição, encontra-se em frágil posição, e as entidades sindicais apequenadas pelo aparato garantido aos empregadores e sindicatos representantes da categoria.

Analisando a historicidade da teoria política, com o contexto da evolução das atividades de classes, é possível perceber que os reflexos causados pelas alterações políticas e de Poder, chegando aquilo que foi denominado terceira via, acompanharam as modificações e permissivos das entidades, ao ponto de atualmente, encontrar entidades enfraquecidas – quando não extintas – frente a realidade vivenciada pela sociedade.

Sem ousar esgotar o assunto, a provocação do presente artigo já encontra

exemplos de retrocessos, impostos pela nova sistemática, e que ao fim, demonstram que o cunho social, especialmente ligado a atividade do trabalhador, sofre – e poderá sofrer ainda mais – com os movimentos possíveis frente a atual conjuntura legislativa e de negociação coletiva no Brasil.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, e Nascimento G. E; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 24^a ed. ed. Saraivajur. 2019. São Paulo.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ANTÓN, Joan *et alii*. **El liberalismo**.

ARISTÓTELES. **A política**.

ASSIS, Vinícius de. **A proibição de retrocesso social em matéria de direitos sociais dos trabalhadores: análise da (in)constitucionalidade da reforma trabalhista**. Rio e Janeiro-RJ. 1^o Ed. Ed. Lumens Juris. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Princípios Gerais de Direito Sindical**. 2^a Edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro-RJ. 1997.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional no tempo moderno de SUAREZ a GRÓCIO**. 1^a ed. ed. Atlas. 2013. São Paulo.

CASSELLA. Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20 ed. ed. Saraiva. São Paulo.

CLT - Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho **têm prevalência sobre a lei** quando, entre outros, dispuserem sobre: (...)

CLT - Art. 614 – (...) § 3^o Não será permitido estipular duração de convenção coletiva de trabalho superior a dois anos, **sendo vedada a ultratividade**.

Constituição Federal 19891 Art. 72, § 8^o.

CRUZ, Paulo Márcio. Política, **Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3^a ed. ed. Juruá. Curitiba-PR.

CUNHA, Edilson Alkmin. **Relações coletivas de trabalho**. ed. LTr. São Paulo. 1995.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo. LTr. 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Sindical**. Ed. Saraiva. São Paulo. 1989.

NETTO, Luísa Cristina Pinto. **O princípio de proibição de retrocesso social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa**, Coimbra: Coimbra, 2004.

NOVAIS. Jorge Reis. **Contributo para um estado de direito**. Coimbra: Almedina, 2006.

PEREZ. Ana Elisa. **A Independência judicial como garantia do estado democrático de direito judicial. 50 Anos da Convenção Americana de Direito Humanos**. Ed. Jus Podivm. Bahia. 2020.

RAWLS, John. **O liberalismo político**.

ROMITA, Arion Sayão (coord Direito sindical brasileiro). **Sindicalismo Economia Estado Democrático**. ed. LTr. São Paulo-SP. 1986.

ROMITA, Arion Sayão. **Direito sindical brasileiro**. ed. Brasilia. Rio de Janeiro-RJ. 1976.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviço público: garantia fundamental e cláusula de proibição de retrocesso social**. Curitiba: Íthala, 2016.

SILVA, Antônio Álvares da. **Direito Coletivo do Trabalho**. ed. Forense. Rio de Janeiro. 1979.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2 ed. 3 reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

STF - ADI 3423 e ADI 3520

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 17ª ed. ed. LTr. São Paulo-SP, 1997.

VAZ, Manuel Afonso. **Lei e reserva de lei: a causa da lei na Constituição portuguesa de 1976**.